

## APONTAMENTOS GERAIS SOBRE O PRÊMIO NO PROJETO DE LEI N° 3.555/04

*Ernesto Tzirulnik\**

### **Maurício Silveira**

Convido para compor a mesa o presidente do IV Fórum José Sollero Filho, Dr. Sérgio Sérvulo. Convido para compor a mesa o palestrante deste módulo, o presidente do IBDS Dr. Ernesto Tzirulnik. Também convido o segundo palestrante, Dr. Roberto Pfeiffer. Gostaria inicialmente de registrar a presença do Professor Humberto Theodoro Júnior e da Dra. Juliana Cordeiro de Faria. Ambos nos brindarão com suas palestras durante o Fórum.

### **Ernesto Tzirulnik**

O Projeto de Lei n° 3.555/04 tem por meta a máxima preservação do negócio securitário, em razão e para o efeito de garantir sua função social, ou seja, garantir que o seguro tenha efeitos sociais positivos. Esse esforço é que justificará o permeio de normas que se afastam do voluntarismo individualista, levando a uma espécie de sistema amistoso para com a denominada *conversão substancial*, ou seja, a convalidação de um seguro em outro<sup>1</sup>, bem como, apenas

---

\* Presidente do IBDS. Co-coordenador da comissão de juristas elaboradora do anteprojeto de lei sobre o contrato de seguro (Projeto de Lei n° 3.555/04, de 13.5.2004).

<sup>1</sup> AZEVEDO, Antonio Junqueira de. *Negócio Jurídico: existência, validade e eficácia*, 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002. pp. 7 e ss.

para mais um exemplo, um sistema que dialoga sem estranheza com a *indeterminação indireta ou relativa* do credor<sup>2</sup>, flexibilidade que, se é verdade que decorre da própria concepção de seguro adotada entre nós, em que a titularidade do interesse é, por definição (Código Civil, artigo 757), o critério de identificação do segurado ou credor da garantia, ainda mais se impõe em razão da eficácia de tão importante instrumento jurídico e econômico destinado à preservação das forças produtivas e satisfação das necessidades que decorrem dos sinistros.

Essa direção de propósitos, contudo, não afasta a busca de equilíbrio entre as partes, sempre tendo na alça de mira a preservação da economia ínsita à atividade seguradora e a cada um dos contratos. Não há como se pensar um contrato com distinguida nota de *empresarialidade*, que assume condição de elemento essencial<sup>3</sup>, se não houver respeito e estímulo ao exercício da pertinente atividade empresarial. Afinal, como salientou o eminente Professor Luigi Farenga em sua palestra de abertura deste IV Fórum, "a prestação do segurador não é apenas o pagamento da soma devida a título de indenização, renda ou capital – prestação incerta e condicionada à ocorrência do evento – como também a predisposição de uma organização técnico-patrimonial e financeira idônea para conferir ao segurado certeza de que haverá o ressarcimento do dano ou do evento relativo à vida previsto no contrato"<sup>4</sup>.

O monte formado pelo prêmio e a técnica de seguro são as *matérias-primas* de que se valem as seguradoras para o exercício da atividade empresarial. São elementos que não podem ser encarados, sequer, como do interesse exclusivo dessas sociedades empresárias. São elementos essenciais do contrato porque indispensáveis para a solvência do negócio, protegendo cada uma das partes e, ao mesmo tempo, a coletividade de segurados e beneficiários.

---

<sup>2</sup> LETE DEL RÍO, José M, *Derecho de Obligaciones*, v.1: *La relación obligatoria en general*, 3ª ed., Madrid: Tecnos, 1995, pp. 31 e ss.

<sup>3</sup> TZIRULNIK, Ernesto et alii. *O Contrato de Seguro de acordo com o novo Código Civil brasileiro*. 2ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. pp. 39-40.

<sup>4</sup> FARENGA, Luigi. Projeto de Lei nº 3.555, de 2004, sobre a disciplina do contrato de seguro. Objeto e âmbito de aplicação da lei. Palestra inédita proferida no IV Fórum de direito do Seguro José Solliero Filho (Brasília, 13.9.04).

O prêmio não é contraprestação inerente ao interesse e ao risco de cada contrato, mas uma contraprestação calculada sobre base técnica relacionada aos interesses e riscos do mesmo tipo que serão garantidos pela seguradora em grandes conjuntos. Por isso tudo é que nossas leis civis (Código Civil de 1916 e Código Civil de 2002) e o Projeto cuidam de figurá-lo em artigo inaugural, reforçando a idéia de que a garantia, a que se obriga a seguradora, tem o prêmio como principal contraprestação<sup>5</sup>.

No artigo 1º do Projeto apenas é identificado o credor do prêmio: a seguradora. A norma não precisa o obrigado ao pagamento, solução idêntica à do artigo 757 do Código Civil. Já era assim desde o artigo 1.432 do Código revogado: "Considera-se contrato de seguro aquele pelo qual uma das partes se obriga para com a outra, mediante a paga de um prêmio, a indenizá-la do prejuízo resultante de riscos futuros, previstos no contrato. Não se diz que uma das partes pagará o prêmio e a outra a indenização, apenas é feita referência a quem pagará a indenização".

É indiscutível que poderá ser devedor do prêmio tanto o segurado como terceiro. No Código Civil, por exemplo, o artigo 801 prevê que o estipulante do seguro coletivo de pessoas é o *único responsável, para com o segurador, pelo cumprimento de todas as obrigações contratuais*. Ocorre o mesmo, de forma ainda mais clara, no Projeto (artigo 28, § 3º), tal como originalmente elaborado<sup>6</sup>: "O estipulante de seguro coletivo sobre a vida e a integridade física do segurado é o único responsável, para com a seguradora, pelo cumprimento de todas as obrigações contratuais, incluída a de pagar o prêmio".

Quanto aos seguros coletivos é importante observar que o Projeto, diferentemente do § 1º do artigo 801 do Código Civil<sup>7</sup>, é

---

<sup>5</sup> Artigo 1º. Pelo contrato de seguro, a seguradora se obriga, mediante o recebimento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado ou do beneficiário contra riscos predeterminados.

<sup>6</sup> Discussões havidas neste IV Fórum apontam para a provável apresentação de sugestão que alteraria este artigo.

<sup>7</sup> Artigo 801. (...) § 1º O estipulante não representa o segurador perante o grupo segurado, e é o único responsável, para com o segurador, pelo cumprimento de todas as obrigações contratuais. (...)

sensível à realidade dos chamados seguros “contributários”, prevendo no § 2º do artigo 30 que “o segurado que não prestar ao estipulante o valor necessário para que este efetue o pagamento do prêmio à seguradora, quando esta obrigação tiver sido expressamente pactuada com aquele, sujeitar-se-à ao disposto no Capítulo IV”. Em suma, remete o segurado inadimplente, quando for o caso, ao regime da mora pertinente ao pagamento do prêmio (suspensão da garantia e denúncia do contrato)<sup>8</sup>.

Nos seguros estipulados em favor de terceiros, muitas vezes, o obrigado ao pagamento do prêmio é o estipulante e não o segurado. Por exemplo, o seguro-garantia, quando pactuado que o prêmio é devido exclusivamente pelo estipulante (*tomador* ou *garantido*).

O Projeto, como salientado, busca a preservação da economia do contrato, sempre tomando a relação risco/prêmio a partir do reconhecimento de uma estrutura que pressupõe a formação de monte através de aportes fixados sob regime técnico e atuarial. Neste sentido, confirmam-se os artigos 61 e 63, este vedando “a interpretação ampliativa que desequilibre a estrutura técnica e atuarial do ramo ou modalidade da operação de seguro”.

Por enfatizar a economia ínsita ao vínculo contratual ou relação obrigacional de seguro, o Projeto, no artigo 6º, regula a redução proporcional do prêmio quando extinto o interesse garantido, ressalvando o direito da seguradora à retenção, logicamente também proporcional, das *despesas incorridas*. Esta locução significa os tributos suportados, os custos de emissão da apólice (se houver) e a comissão do corretor intermediário (se houver). Compartilham sugestão de emenda aditiva o Brasilcon e o IBDS, a fim de que, acrescentada uma regra, se dê igual tratamento à *relevante redução do interesse garantido*.

---

<sup>8</sup> Embora pareça conveniente identificar um tratamento homogêneo para ambos os tipos, contributário e não contributário, meta que se buscará alcançar ao longo dos estudos para aperfeiçoamento do Projeto.

Outros exemplos de devolução de prêmio com fundamento na relação de equilíbrio encontram-se nos §§ 1º e 2º do artigo 120<sup>9</sup> e no § 2º do artigo 121<sup>10</sup>, que cuidam da transferência do interesse garantido pelo seguro, e no § 3º do artigo 129<sup>11</sup>, o qual regula a hipótese de morte ou lesão à integridade física ocorrida durante o período de carência. Quanto a tais artigos, o IBDS está sugerindo a inclusão de ressalva do direito da seguradora a ressarcir-se das despesas incorridas quando da devolução do prêmio, tanto no caso do § 1º do artigo 120 como no caso do § 3º do artigo 129, e situações equivalentes.

O artigo 7º repetirá a regra de equivalência para os casos de nulidade e ineficácia do contrato. Aqui, o IBDS talvez sugerirá a partição do artigo 7º em dois artigos, um regramdo que a nulidade do seguro determina a devolução não proporcional do prêmio<sup>12</sup> e outro

---

<sup>9</sup> Artigo 120. A transferência do interesse garantido implica a cessão do seguro correspondente, obrigando-se o cessionário no lugar do cedente.

§ 1º A cessão não será admitida quando o adquirente exercer atividade capaz de aumentar o risco ou não preencher os requisitos exigidos pela técnica de seguro, hipóteses em que o contrato será resolvido com a devolução proporcional do prêmio.

§ 2º Caso a cessão implique alteração da taxa de prêmio será feito o ajuste creditando a parte favorecida.

§ 3º As bonificações, taxações especiais e outras vantagens personalíssimas do cedente não se comunicam para o novo titular do interesse garantido.

SUGESTÃO DE EMENDA ADITIVA (IBDS): O § 1º do artigo 120 passa a ter a seguinte redação: "§ 1º A cessão não será admitida quando o adquirente exercer atividade capaz de aumentar o risco ou não preencher os requisitos exigidos pela técnica de seguro, hipóteses em que o contrato será resolvido com a devolução proporcional do prêmio, ressalvado o direito da seguradora às despesas incorridas".

JUSTIFICAÇÃO: Uniformizar o tratamento dado pelo Projeto nos casos de devolução de prêmio.

<sup>10</sup> Artigo 121. A cessão somente será eficaz quando comunicada por escrito à seguradora nos dez (10) dias posteriores à transferência.

(...)

§ 2º Não ocorrendo sinistro, a seguradora poderá, no prazo de quinze (15) dias, rescindir o contrato com o cessionário, com redução proporcional do PR MIO e devolução da diferença ao contratante original.

(...)

<sup>11</sup> Artigo 129. Nos seguros individuais sobre a vida e a integridade física é ilícito estipular-se prazo de carência durante o qual o segurador não responde pela ocorrência do sinistro.

(...)

§ 3º Ocorrendo o sinistro no prazo de carência, a seguradora é obrigada a entregar ao segurado ou ao beneficiário o valor do prêmio pago.

<sup>12</sup> Artigo ... Quando o contrato de seguro for nulo, o segurado que tiver agido de boa-fé terá direito à devolução do prêmio, deduzidas as despesas incorridas.

dispondo que a ineficácia leva à redução proporcional, já que poderá ser parcial ou limitada no tempo<sup>13</sup>.

A mesma busca de equivalência é feita ao se tratar de desaparecimento (artigo 13)<sup>14</sup>, redução (artigo 16)<sup>15</sup> ou agravamento (artigo 14, §§ 2º, 4º e 6º)<sup>16</sup> do risco. Igual tratamento é sugerido pelo IBDS para a transferência de interesse segurado desacompanhada da cessão do contrato de seguro.

Quanto ao agravamento, é necessário salientar que o Projeto exige, para sua caracterização, a contrariedade ao informado à seguradora em respostas a questionário efetivamente feito por esta na oportunidade da formação do contrato, além do *aumento substancial da probabilidade de realização do risco ou da severidade de seus efeitos* (artigo 14, § 1º)<sup>17</sup>.

Convergem o Brasilcon e o IBDS para sugestão de emenda modificativa do § 2º do artigo 14, a fim de que a resolução do contrato somente ocorra quando não for possível para a seguradora seguir

---

<sup>13</sup> Artigo ... Quando o contrato de seguro for ineficaz, o segurado que tiver agido de boa-fé terá direito à devolução proporcional do prêmio, deduzidas as despesas incorridas.

<sup>14</sup> Artigo 13. Desaparecido o risco, resolve-se o contrato com a devolução proporcional do prêmio, ressalvado o direito da seguradora às despesas incorridas. Não caberá a redução se o risco desapareceu em virtude da ocorrência de sinistro.

<sup>15</sup> Artigo 16. Havendo relevante redução do risco, o valor do prêmio será proporcionalmente reduzido, ressalvado o direito da seguradora às despesas incorridas.

<sup>16</sup> Artigo 14. O segurado é obrigado a comunicar ao segurador, tão logo saiba, o relevante agravamento do risco, inclusive o derivado de motivo alheio à sua vontade.

(...)

§ 2º Depois de notificada, a seguradora terá o prazo máximo de vinte (20) dias para cobrar a diferença de prêmio ou resolver o contrato.

(...)

§ 4º A resolução deve ser feita por carta registrada com aviso de recebimento ou meio idôneo equivalente, devendo a seguradora restituir a diferença de prêmio ou a reserva matemática constituída se o seguro for sobre a vida ou integridade física e pressupuser sua constituição.

(...)

§ 6º Prosseguindo o contrato, será devida diferença de prêmio, salvo pacto em contrário.

(...)

<sup>17</sup> Artigo 14, (...) § 1º Será relevante o agravamento que contrariar o conteúdo das informações prestadas à seguradora nas respostas ao questionário formulado quando da formação do contrato, com o aumento substancial da probabilidade de realização do risco ou da severidade de seus efeitos.

avante com o reajustamento do prêmio ao risco agravado<sup>18</sup>. O IBDS sugere, além disso, o acréscimo de um novo parágrafo, entre o 2º e o 3º atuais do Projeto, prevendo a possibilidade de a seguradora solicitar informações suplementares a respeito do agravamento, aumentando a possibilidade de sobreesforço para a preservação do contrato<sup>19</sup>.

Outra sugestão de emenda modificativa feita pelo IBDS tem por objetivo a previsão, no atual § 4º do artigo 14, de que a devolução do prêmio será feita com a dedução das despesas incorridas<sup>20</sup>.

A relação risco/prêmio é novamente objeto do artigo 15 do Projeto, ali sendo prevista, numa primeira oração, a perda do direito à prestação a cargo da seguradora em caso de sinistro, quando o segurado dolosamente não cumprir o dever de comunicação do agravamento e, numa segunda oração, aplicada ao caso de omissão culposa, que a prestação *se reduzirá em proporção à diferença entre o prêmio pago e o que seria devido caso comunicado o agravamento*<sup>21</sup>.

Reexaminado esse artigo (15), o IBDS está sugerindo a sua modificação, a fim de que tenha a seguinte redação: "Perde a garantia o segurado que não comunicar o fato causador de agravamento do risco de que tenha inequívoco conhecimento, sempre que dele não

---

<sup>18</sup> SUGESTÃO DE EMENDA MODIFICATIVA (IBDS/BRASILCON): O § 2º do artigo 14 passa a ter a seguinte redação: "§ 2º Depois de notificada, a seguradora terá o prazo máximo de vinte (20) dias para cobrar a diferença de prêmio ou, não sendo possível, resolver o contrato. Talvez se amplie a sugestão com a inserção de "razões técnicas" após "não sendo possível", de forma a limitar a opção pela seguradora.

<sup>19</sup> SUGESTÃO DE EMENDA ADITIVA (IBDS): insira-se o § 3º ao Artigo 14: "§ 3º No prazo do parágrafo antecedente, a seguradora poderá exercer a faculdade prevista no § 3º do artigo 48".

O § 3º do artigo 48 tem a seguinte redação: "§ 3º Durante o prazo para sua manifestação a seguradora poderá cientificar o proponente, uma única vez, de que o exame da proposta está subordinado à apresentação de informações ou documentos complementares, ou exame pericial. O prazo para aceitação terá novo início a partir do atendimento da solicitação ou da conclusão do exame pericial".

<sup>20</sup> SUGESTÃO DE EMENDA MODIFICATIVA (IBDS): O § 4º do Artigo 14 passa a ter a seguinte redação: "§ 4º A resolução deve ser feita por carta registrada com aviso de recebimento ou meio idôneo equivalente, devendo a seguradora restituir a diferença de prêmio, deduzidas as despesas incorridas, ou a reserva matemática constituída se o seguro for sobre a vida ou integridade física e pressupuser sua constituição".

<sup>21</sup> Artigo 15. Perde a garantia o segurado que não cumprir dolosamente a obrigação de comunicar o agravamento do risco. Se o descumprimento for culposos, a prestação decorrente do sinistro se reduzirá em proporção à diferença entre o prêmio pago e o que seria devido caso comunicado o agravamento.

tenha conhecimento a seguradora por outros meios". Isto porque a primeira oração na redação original ("Perde a garantia o segurado que não cumprir dolosamente a obrigação de comunicar o agravamento do risco") confronta com a diabólica prova do dolo, enquanto a segunda oração ("Se o descumprimento for culposo, a prestação decorrente do sinistro se reduzirá em proporção à diferença entre o prêmio pago e o que seria devido caso comunicado o agravamento"), embora pudesse gerar perfeito equilíbrio quando do agravamento omitido não decorresse a impossibilidade de continuidade do contrato, mas sim a cobrança de prêmio superior, certamente constituiria fonte de dificuldades para a liquidação do sinistro, potencializando aumento de litigiosidade a respeito da prova da culpa e da proporção do agravamento. Como ensina o Professor Fernando Sánchez Calero, tal proporcionalidade é "princípio fácil de enunciar, mas de difícil aplicação prática"<sup>22</sup>.

O regime de declarações adotado pelo Projeto com relação à avaliação do risco e à regulação de seus efeitos parece à primeira vista equívoco ou misto, ora pressupondo a declaração aberta (artigo 50), ora a declaração fechada pelos limites postos no questionário apresentado pela seguradora (§ 1º do artigo 14 e artigo 51). Não é assim, entretanto. Por um lado, o proponente, num primeiro momento, e o segurado, num segundo, devem evitar a reticência de suas declarações sobre o que é relevante (artigo 50). Por outro, o feixe do que é relevante deve ser aclarado pela seguradora, como estampado tanto no § 1º do artigo 14 quanto no artigo 51. A seguradora deverá produzir e apresentar questionário que compreenda todas as preocupações que sua experiência e especialização permitem sugerir. Esse questionário há de ser tal que o cenário de risco apresentado pelo proponente do seguro atenda às necessidades cognitivas imediatas da seguradora, para a aceitação e identificação da taxa para cálculo do prêmio, e também se preste para satisfazer àquelas necessidades que se referem ao tempo futuro, em especial no cenário de agravamento de risco.

---

<sup>22</sup> SÁNCHEZ CALERO, Fernando et alii, *Ley de Contrato de Seguro*, Madri: Aranzadi, 2001, p. 258 (trad. livre).



Observe-se, finalmente, que o artigo 52 não cuida da mesma questão (completitude das informações relevantes para o juízo inicial ou intercorrente da seguradora), mas sim de informações ou averbações específicas exigidas por determinados seguros ao longo da vigência contratual, como é o caso dos seguros *flutuantes com declarações periódicas de valores em risco e dos seguros por averbações*.

O prêmio é ainda utilizado no artigo 12 do Projeto como medida de sanção<sup>23</sup>. O ilustre deputado Lindberg Farias apresentou em 17 de junho de 2004 emenda aditiva ao artigo 53, que inclui mais uma hipótese de pena que toma como base o valor do prêmio. O IBDS, a seu turno, está a sugerir emenda diferente, mas que também usa o prêmio como medida de sanção<sup>24</sup>. Nos artigos 76, 77 e 80 encontram-se outras hipóteses, onde o prêmio é utilizado como medida de pena.

É também o prêmio articulado como base para cálculo do valor máximo da remuneração do estipulante de seguro coletivo (artigo 28, § 2º)<sup>25</sup> e, ainda, para cálculo do valor máximo da remuneração da administração a cargo da líder do co-seguro<sup>26</sup>.

O Projeto, além disso, busca na cobrança ou recebimento do prêmio a função probatória da aceitação da proposta de seguro pela

---

<sup>23</sup> Artigo 12. O contrato é nulo quando qualquer das partes souber que, desde o momento de sua conclusão, o risco é impossível.

§ 1º A seguradora que tiver conhecimento da impossibilidade do risco e, não obstante isto, contratar, pagará ao segurado o dobro do prêmio.

§ 2º O segurado que tiver conhecimento da impossibilidade do risco e, não obstante isto, contratar, perderá o prêmio pago.

<sup>24</sup> SUGESTÃO DO IBDS:

Artigo 53. O proponente poderá solicitar informações à seguradora sobre as razões da recusa em contratar, hipótese em que esta deverá prestar os esclarecimentos, salvo se isto importar prejuízos para si ou para terceiros. (antigo artigo 53)

Parágrafo único. Solicitadas as informações pelo proponente, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da recusa pela seguradora, esta terá igual prazo para informar sob pena de pagar àquele quantia igual ao dobro do valor do prêmio.

<sup>25</sup> Artigo 28. (...) § 2º A remuneração do estipulante de seguro coletivo, quando houver, será do conhecimento dos segurados e beneficiários, e limitada a dez por cento (10%) do valor dos prêmios arrecadados, podendo este limite ser reduzido pelo Conselho Nacional de Seguros Privados.

<sup>26</sup> Artigo 36. (...) Parágrafo único. Para a administração do contrato, a líder poderá cobrar das demais, na proporção das cotas assumidas, o equivalente a no máximo dois por cento do valor do prêmio pago, tendo o direito ao reembolso das despesas efetuadas.

seguradora (artigo 48, § 1º)<sup>27</sup>. O deputado Lindberg Farias, em 17 de junho de 2004, apresentou emenda aditiva de inegável propriedade que lança mão do prêmio, mais precisamente do não-pagamento deste, como manifestação de recusa pelo consumidor à renovação do seguro<sup>28</sup>. Estuda o IBDS sugestão que mantenha o espírito da emenda, complementando-a.

O Projeto, no artigo 59, inciso XII, arrola como informação obrigatória no documento probatório do contrato (apólice) o “valor do prêmio e, se for o caso, as parcelas que o compõem”<sup>29</sup>. O IBDS está a sugerir emenda modificativa do inciso a fim de que ele tenha a seguinte redação: “o valor, o parcelamento e a composição do prêmio”. Esta modificação é para ficar muito claro que o consumidor não apenas deve ser informado da grandeza e fracionamento do prêmio, como também a respeito de sua composição, única forma de controlar eventuais saques abusivos por parte dos fornecedores envolvidos (seguradora, agentes, estipulante ou intermediário).

Ao cuidar dos seguros obrigatórios, o artigo 140 veda “a utilização dos prêmios arrecadados para pagamentos a quem não seja a vítima ou seu beneficiário, salvo os custos da seguradora, operacionais e comerciais, desde que previstos nas respectivas notas técnicas e atuariais”.

---

27 Artigo 48. Efetuada a proposta, a seguradora terá o prazo máximo de quinze (15) dias para cientificar sua recusa ao proponente, findo o qual se considerará aceita a proposta. O Conselho Nacional de Seguros Privados poderá fixar prazos inferiores.

§ 1º Considera-se igualmente aceita a proposta pela prática de atos inequívocos reveladores do ajuste, como o recebimento total ou parcial do prêmio ou sua cobrança pela seguradora.

28 Artigo 48. Efetuada a proposta, a seguradora terá o prazo máximo de quinze (15) dias para cientificar sua recusa ao proponente, findo o qual se considerará aceita a proposta. O Conselho Nacional de Seguros Privados poderá fixar prazos inferiores.

(...)

§ 4º A recusa de propostas de seguro deve ser fundada em fatores técnicos, vedadas políticas comerciais conducentes à discriminação social.

29 Artigo 59. A sociedade seguradora é obrigada a entregar ao contratante, no prazo de vinte (20) dias contados da aceitação, documento probatório do contrato de que constarão, no mínimo, os seguintes elementos:

(...)

XII- O valor do prêmio e, se for o caso, as parcelas que o compõem.

Finalmente, o Projeto estabelece prazos prescricionais relativos à pretensão de cobrança do prêmio pela seguradora (artigo 142, § 1º, inciso III) e à pretensão do segurado ou beneficiário relativa à restituição do prêmio (artigo 142, § 2º). A pretensão de cobrança do prêmio prescreverá em um ano e a de sua restituição em dois anos.

Aí estão algumas figurações do prêmio ao longo do Projeto. Ele (o prêmio), no entanto, recebe tratamento específico nos seis artigos do capítulo que batiza (Capítulo IV, artigos 17 a 22).

O artigo 17, embora admitindo pacto diverso, diz que o prêmio deve ser pago à vista no domicílio do segurado (artigo 17 e § 1º). Esta afirmativa da característica *quérable* do prêmio, comum entre nós e quase por toda parte, não requer nesta oportunidade outras digressões.

Ponto digno de nota é o § 2º desse mesmo artigo (17), que veda o “recebimento de adiantamento do valor do prêmio antes de formado o contrato”. Esta regra está em linha de acordo com o artigo 758 do Código Civil, o qual prevê que o documento comprobatório do pagamento do prêmio é prova do contrato já celebrado<sup>30</sup>.

No entanto, é sabido que após a edição do Código Civil de 2002 a Superintendência de Seguros Privados – SUSEP – promoveu regulamento<sup>31</sup> em linha de conflito com o direito vigente, admitindo o pagamento de prêmio pelo proponente do seguro antes da aceitação da proposta pela seguradora (“adiantamento de valor para futuro pagamento parcial ou total do prêmio”). Essa regulamentação projeta situação absurda, já não o fosse pela só ilegalidade, em que o proponente cumpre a totalidade ou parte de sua principal obrigação em vínculo contratual não nascido. Como ensina Pontes de Miranda, “a prestação do prêmio é adimplemento – portanto, ato de execução”<sup>32</sup>.

---

<sup>30</sup> Artigo 758 do Código Civil de 2002: O contrato de seguro prova-se com a exibição da apólice ou do bilhete do seguro, e, na falta deles, por documento comprobatório do pagamento do respectivo prêmio.

Projeto de Lei 3.555/04: Artigo 17 (...) § 2º. É vedado o recebimento de adiantamento do valor do prêmio antes de formado o contrato.

<sup>31</sup> Circular SUSEP nº 240/04.

<sup>32</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*. 3ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984, v. 45, p. 313.

Não é difícil imaginar a expectativa criada naquele que, visando ao estabelecimento de um vínculo, executa sua principal prestação. Tal expectativa naturalmente será a de que não há mais por que se preocupar, sendo certo o ajuste. A eventual recusa que suceda será no mínimo uma frustração, uma surpresa. E a surpresa se transforma em transtorno quando o processo de contratação do seguro demandar alongamento (atendimento a exigências aclaratórias formuladas pela seguradora para o juízo de admissibilidade) ou se tiver de enfrentar novo procedimento de contratação, no caso de recusa.

Procurando sanar este último problema, mas ainda na órbita da ilegalidade e criando outro problema, a SUSEP estabeleceu que desde o pagamento até determinadas horas após a recusa manifestada pela seguradora haveria uma espécie de eficácia provisória, segundo a qual a seguradora seria obrigada a prestar a indenização pelo sinistro ocorrido nesse espaço de tempo. Ora, o seguro que não chegou a nascer porque expressamente recusado surtiu efeito. É evidente a injuricidade desse efeito provisório de vínculo não apenas inexistente como recusado expressamente pelo oblato. Não menos evidentes são os transtornos que dele podem decorrer. A seguradora, que teria todas as justificativas técnicas para recusar o risco, foi compelida a garanti-lo durante certo espaço de tempo, aquele necessário à formação do seu juízo de aceitação. Com o § 2º do artigo 17 não se pretende proibir a denominada *cobertura provisória*, que deve ser negociada caso a caso, mas sim a injuricidade e os nefastos efeitos de práticas e regulamentos como o mencionado, quer para consumidores, quer para seguradoras.

A norma do artigo 18 também oferece pouca polêmica. A seguradora não pode recusar o pagamento do prêmio por terceiro, salvo expressa oposição do segurado. O IBDS está a sugerir emenda supressiva desse artigo, uma vez que a matéria é regulada de modo plenamente adequado para o contrato de seguro no artigo 304 e parágrafo único do Código Civil<sup>33</sup>.

---

<sup>33</sup> Artigo 304. Qualquer interessado na extinção da dívida pode pagá-la, usando, se o credor se opuser, dos meios conducentes à exoneração do devedor.

Parágrafo único. Igual direito cabe ao terceiro não interessado, se o fizer em nome e à conta do devedor, salvo oposição deste.

Os artigos 21 e 22 também não oferecem maiores dificuldades, o primeiro facultando a celebração do seguro sobre vida e integridade física por prazo limitado ou por toda a vida do segurado e o segundo atribuindo à seguradora ação executiva para a cobrança do prêmio. São disciplinas já há muito encartadas em nosso direito, mas sobre as quais não poderia ser omissa uma lei básica sobre o contrato de seguro.

A matéria que certamente traz maior comoção é aquela tratada nos artigos 19 e 20 do Projeto.

Cuidam, respectivamente, da suspensão da garantia e da resolução ou denúncia do contrato, estabelecendo regimes diferenciados quando o inadimplemento da obrigação de pagamento do prêmio (a) se reportar à prestação única ou à primeira parcela e (b) quando se reportar às parcelas do prêmio fracionado ou de prestação continuada, que não a primeira.

O Código Civil, no artigo 763, estabelece que “não terá direito à indenização o segurado que estiver em mora no pagamento do prêmio, se ocorrer o sinistro antes de sua purgação”, disposição esta que praticamente reitera a regra do artigo 12 do Decreto-Lei nº 73/66. Essas regras reportam-se apenas à suspensão da garantia ou cobertura, não cuidando da denúncia ou resolução.

No Código Civil, a denúncia pela seguradora só é prevista para o caso de agravamento do risco (artigo 769 e parágrafos), inexistindo denúncia por inadimplemento do prêmio no direito vigente.

Mesmo depois de vigor o Código Civil de 2002, a suspensão decorrente do inadimplemento relativo ao prêmio de seguro é encarada com grande cautela no Judiciário e na doutrina especializada.

Sob o regime do Código Civil de 1916, quando já vigorava o artigo 12 do Decreto-Lei nº 73/66, e, portanto, precedia norma idêntica a do artigo 763 do Código Civil de 2002, eram – e seguem sendo – profusas as decisões rechaçando a suspensão da garantia. Tais decisões ora são construídas com amparo na legislação de proteção ao consumidor (artigo 51, incisos IV e XI, do Código de

Defesa do Consumidor)<sup>34</sup>, ora com fundamento na "boa-fé objetiva e na vedação ao venire contra factum proprium, ou sustentadas no cumprimento substancial"<sup>35</sup>.

Predomina no país o entendimento jurisprudencial de que a suspensão apenas acontece quando a seguradora tiver interpelado o segurado antes do sinistro, constituindo-o em mora e advertindo-o do efeito suspensivo. A matéria foi assim pacificada na 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça e veio a ser uniformizada posição na 2ª Seção desta Corte com aresto assim ementado: "Civil e processual. seguro. automóvel. Atraso no pagamento de prestação. Ausência de prévia constituição de mora. Impossibilidade de automático cancelamento da avença pela seguradora. Dissídio jurisprudencial configurado. Cobertura devida. I- O mero atraso no pagamento de prestação do prêmio de seguro não importa em desfazimento automático do contrato para o que se exige, ao menos, a prévia constituição em mora do contratante pela seguradora; mediante interpelação. II- Recurso especial reconhecido e provido" (Recurso Especial nº 316.552/SP, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, julgado em 9.10.2002)<sup>36</sup>.

É necessário frisar que nossa poliédrica jurisprudência, ora focando o "cancelamento" do contrato, ora a suspensão de sua eficácia, sempre veio à tona a partir de lides nas quais a seguradora, sob um ou outro fundamento, negava pagamento ao segurado em atraso antes da ocorrência do sinistro. Ou seja, não falamos apenas em decisões enfrentando a suspensão, como em decisões enfren-

---

<sup>34</sup> (1) Recurso Especial nº 278.064-MS (20000094557-9), 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Barros Monteiro, Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais João Correia de Lima, votação unânime, julgado em 20.2.2003. (2) Apelação Cível nº 2002.01.1.078396-0, 6ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, Bradesco Seguros S.A. versus Valda Rodrigues Botelho; relatora Desembargadora Ana Maria Duarte Amarante Brito, votação unânime, julgado em 5.4.2004.

<sup>35</sup> (1) Recurso Especial nº 76.362-MT (95506351), relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Flávia Mesquita Gonçalves e outro versus Sul América Terrestre Marítimos e Acidentes Companhia de Seguros S.A., julgado em 11.12.1995. (2) Recurso Especial nº 115.971-SP (2002/0022002-0), 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, relatora Ministra Nancy Andrighi, Teru Miyamoto versus Marítima Seguros S.A., julgado em 14.5.2002.

<sup>36</sup> No mesmo sentido, Recurso Especial nº 286.472-ES (2000-0115808-2), relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, Dilson Guimarães de Oliveira e outro versus Sul América Terrestre Marítimos e Acidentes Companhia de Seguros S.A., votação unânime, julgado em 19.11.2002.

tando o chamado “cancelamento”, que nada mais é do que a denúncia ou resolução com efeito retroativo.

É inegável que a diversidade de critérios e soluções haverá de continuar mesmo ante a regra do artigo 763, segundo a qual “não terá direito a indenização o segurado que estiver em mora no pagamento do prêmio, se ocorrer o sinistro antes de sua purgação”.

Todos estão cientes do conflito entre os conjunturais artigos que regulam o contrato de seguro, produzidos ao longo das décadas de 1950 e 1960, e o avanço da atividade seguradora desde então, o que acaba refletindo na contradição entre esses mesmos artigos e o regime geral do direito obrigacional definitivamente instalado pelo Código Civil de 2002.

Tenha-se como ponto de partida para reflexão sobre esse conflito a exigência de proposta escrita no artigo 759 do Código Civil de 2002 (“deverá ser precedida de proposta escrita”) e a realidade de que muitos seguros são celebrados e renovados sem a interpolação de qualquer proposta. Será que é possível imaginar, por exemplo, que serão considerados não pactuados esses seguros, ou prevalecerá o comando do artigo 111 do mesmo Código, segundo o qual o “silêncio importa anuência, quando as circunstâncias ou os usos o autorizarem, e não for necessária a declaração de vontade expressa”.

Sabemos que o Código Civil de 2002 procura garantir sua própria eficácia através do reconhecimento e da incorporação da mutável realidade, em normas como a do artigo 113, segundo a qual “os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração”. Ele procura conviver com a legislação consumerista, com ela identificando-se quanto aos valores perseguidos. São os mesmos os princípios e as cláusulas gerais, como função social, boa-fé, proteção aos aderentes etc.

Ora, todos sabem que as próprias seguradoras aturam os inadimplementos relativos aos milhares, e buscam estimular a purgação, muitas vezes concedendo novo prazo sem quaisquer penalidades, ou valendo-se da compensação entre o prêmio vencido e não pago e a indenização por sinistro ocorrido mesmo após o inadimplemento. Há casos, embora menos comuns, em que os

prêmios são pagos muito tempo depois de vencidos e de esgotada a vigência do seguro, como em nossa atividade profissional já tivemos a oportunidade de vivenciar algumas vezes. Podemos ainda lembrar os seguros com cláusula de ajuste de prêmio, quando o valor final dos prêmios somente é calculado depois de encerrada a vigência contratual, muito comuns quanto aos grandes riscos de engenharia e industriais.

Será, então, admissível que a regra do artigo 763 tenha a eficácia pretendida pelo legislador que a concebeu décadas atrás, quando até mesmo os denominados seguros populares e as mais diversas formas de massificação contratual não passavam de uma quimera, e os usos e costumes eram outros?

Então, por que razão o artigo 12 do Decreto-Lei nº 73/66 perdeu sua eficácia para determinados setores do mercado de seguro e para a jurisprudência que acabamos de referir? É preciso insistir na premissa de que o Código Civil, no artigo 763, não trouxe novidade alguma. Ele repete o comando do já vergastado artigo 12 do Decreto-Lei nº 73/66:

<p><b>Artigo 763.</b> Não terá direito à indenização o segurado que estiver em mora no pagamento do prêmio, se ocorrer o sinistro antes de sua purgação.</p>	<p><b>Artigo 12.</b> A obrigação do pagamento do prêmio pelo segurado vigorará a partir do dia previsto na apólice ou bilhete de seguro, ficando <b>suspensa a cobertura do seguro até o pagamento do prêmio e demais encargos.</b></p> <p>Parágrafo único. Qualquer indenização decorrente do contrato de seguros <b>dependerá de prova de pagamento do prêmio devido, antes da ocorrência do sinistro.</b></p>
--	--

O capítulo do Código Civil regente do contrato de seguro nasceu velho, salvo algumas de suas regras. O artigo 763, em especial, sobreveio sob o estigma já colhido pelo antecessor artigo 12, que se



pode constatar em incontáveis decisões, como a seguinte, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal: "Não há que se cogitar da aplicação do artigo 12 do vetusto Decreto-Lei nº 73/66 a respaldar a suspensão da cobertura securitária a partir do 1º dia útil de atraso do prêmio, na medida em que a relação do caso sub examen é regida pelo Código de Defesa do Consumidor"<sup>37</sup>.

No caso dessa decisão, a desconsideração da eficácia do artigo 12 e parágrafo único é articulada com base na casuística a "relação do caso sub examen é regida pelo Código de Defesa do Consumidor". Entretanto, como já observamos, os arquivos judiciais estão fartos de outras fundamentações. O banquete está instalado para servirem-se os operadores do Direito das particularidades e teses que desejarem, tudo em prol de uma solução de justiça contratual.

A preservação da utilidade privada e social do contrato de seguro, a segurança das partes e a consciência jurídica atingida no país a respeito da matéria levam não só a que se incorpore a conquista pretoriana já consolidada, isto é, a prévia notificação para constituição em mora capaz de suprimir a eficácia do contrato, impondo-se um algo mais, um critério amplamente pacificador das relações.

Acredito que não exige reparos a solução adotada no Projeto, aliás, com ilustres variações precursoras, entre outras, as legislações belga, espanhola, francesa e quebequense.

Marcel Fontaine, professor titular de Direito do Seguro da Universidade Católica de Louvain, cadeira hoje ocupada pelo Professor Bernard Dubuisson, que nos honra com sua presença neste IV Fórum de Direito do Seguro, adverte que "a suspensão da garantia é uma sanção perigosa, que deu lugar a abusos"<sup>38</sup>.

Pondera sobre a comum desproporção de valor nominal entre o prêmio inadimplido e o montante da prestação a cargo da

---

<sup>37</sup> Apelação Cível nº 2002.01.1.078396-0, 6ª Turma do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

<sup>38</sup> FONTAINE, Marcel. *Droit des Assurances*. 2ª ed., Bruxelas: Larcier, 1996, pp.151-153 (trad. livre).

seguradora em caso de sinistro, salientando ser demasiado rigorosa a simples perda do direito e recomendando solução que se esforce para a consecução plena, porém equilibrada, do escopo contratual: "Existe, normalmente, uma total desproporção entre o montante do prêmio e o montante da prestação do segurador em caso de sinistro. Se um comprador não recebe a mercadoria porque não pagou o preço, a sanção é equilibrada; mas o segurado não ser indenizado se está em atraso com o pagamento do prêmio, o remédio quase sempre será desproporcional ao inadimplemento. Certamente, a falta de pagamento do prêmio é um comportamento que deve ser reprimido, mas uma medida tão grave como a suspensão da garantia não pode ser aplicada sem que seja dada ao contratante uma última chance de prestar, chamando sua atenção a respeito da sanção à qual se sujeita".

Lembra o professor Fontaine que no seu país "com um pouco mais de lealdade contratual as apólices paulatinamente passaram a prever que a suspensão da garantia não seria iniciada senão depois de transcorrido determinado prazo do envio pela seguradora de uma carta registrada advertindo o segurado para pagar o prêmio vencido e a respeito das conseqüências da não purgação".

Finalmente, aduz que na Bélgica se passou o mesmo que no Brasil, ou seja, a jurisprudência contribuiu significativamente para o avanço legislativo: "Com o suporte de boa parte da doutrina, a jurisprudência jogou um papel nessa evolução, mantendo uma vasta ofensiva contra a invocação abusiva à suspensão da garantia, notadamente sobre a base do princípio da boa-fé contratual".

Nessa mesma linha de compreensão, o Projeto prevê interpelações tanto para se suspender a garantia quanto para a denúncia do contrato.

No artigo 19 está previsto que, salvo pacto em contrário, o simples inadimplemento da prestação única ou, caso fracionado o prêmio, da primeira parcela resolve o contrato. É caso próprio de resolução, com integral efeito retroativo ou *ex tunc*. Mal nasce e já morre o contrato. Obviamente o inadimplemento haverá de decorrer de culpa do devedor.

O § 1º desse artigo (19) cuida da mora relativa às parcelas seguintes, prevendo que a garantia somente estará suspensa depois de notificado o segurado, o titular do interesse exposto a risco e garantido pelo seguro. Desconhecido o segurado, logicamente a notificação deve ser feita ao estipulante.

Não basta a simples notificação ou interpelação afirmativa da mora, devendo a seguradora conceder prazo para purgação não inferior a quinze dias contados da recepção.

Esse mesmo § 1º estabelece que a suspensão da garantia não afeta "direitos das vítimas nos seguros de responsabilidade civil". Cessará a garantia em favor dos terceiros prejudicados quando extinto o contrato, logicamente não sendo afetados os sinistros anteriores. Talvez aqui o IBDS venha a sugerir, em virtude das discussões mantidas com diversos setores interessados, uma certa moderação, por exemplo para restringir a não-prejudicialidade aos casos de morte, invalidez, tratamento médico etc.

Feita a notificação prevista no § 1º, o § 2º esclarece que a suspensão somente ocorrerá com efeito *ex tunc*, isto é, retroativo à data do inadimplemento motivador do aviso, na hipótese de o devedor não efetuar o pagamento do montante devido no novo prazo: "A notificação deve (...) conter as advertências de que o não-pagamento no novo prazo suspenderá a garantia e de que não sendo purgada a mora a seguradora não efetuará quaisquer pagamentos devidos por sinistro ocorrido a partir do vencimento original da parcela não paga".

Em suma, não basta a interpelação para que opere a suspensão da garantia e seja liberada a seguradora do pagamento devido por sinistro realizado após o inadimplemento da parcela. Segundo o § 2º, o titular do interesse garantido deverá ser advertido tanto a respeito da suspensão, que se verificará caso não purgada a mora, quanto, nessa mesma hipótese, da perda do direito à contraprestação em caso de sinistro.

A notificação poderá ser feita por qualquer meio idôneo, como tal entendendo-se aquele que reúna requisitos de clareza e recepção, salvo, como estabelece o § 3º, nas hipóteses de recusa de recepção ou

de mudança do último endereço que porventura tiver informado à seguradora. O prazo de quinze dias para a purgação sem qualquer prejuízo da garantia, nessas hipóteses, será iniciado no dia em que recusada a recepção da notificação ou frustrada sua entrega em virtude de mudança do endereço informado.

Também está submetida ao regime de interpelação a denúncia do contrato fundada no inadimplemento de parcela do prêmio que não a única ou primeira, sendo apenas admitida depois de decorridos trinta dias contados da suspensão da garantia. Essa é a regra contida no artigo 20 do Projeto, que também faculta à seguradora concentrar o ato de interpelação de forma que apenas um envio possa servir tanto para suspender a garantia quanto para resolver o contrato.

A denúncia dos seguros coletivos sobre a vida e a integridade física recebe tratamento diferenciado no § 1º do artigo 20. Aqui é triplicado o prazo aplicado aos demais seguros e requerida a interpelação tanto do estipulante quanto dos segurados. Não basta apenas a comunicação ao estipulante, pois os segurados serão levados a buscar em outra seguradora a colocação de seus riscos, cuja relevância desmerece comentários, já que se trata do principal bem da vida.

Também recebem tratamento diferenciado os seguros individuais sobre a vida e a integridade física que tenham sido estruturados com reserva matemática. Dessa matéria trata o § 2º do artigo 20.

Outro ponto digno de nota, já que provocou inúmeras manifestações de surpresa em advogados de seguradoras, é aquele em que se prevê que a suspensão da garantia não afetará os prejudicados no seguro de responsabilidade civil.

Por ocasião de debate no Sindicato das Seguradoras de São Paulo, quando ficou evidente a tendência a uma radical reação por parte dos advogados de seguradoras, o IBDS optou por sugerir emenda modificativa para afastamento do benefício da eficácia naqueles casos em que a vítima sofreu dano exclusivamente patrimonial, assim como para garantir o regresso da seguradora

contra o segurado que se manteve renitente mesmo após interpelado para purgar a mora e decorrido este<sup>39</sup>.

Ainda assim se pode perceber certo desconforto por parte de alguns, ora argumentando ser de má técnica a bipartição da eficácia, ora afirmando que razões atuariais necessariamente bloqueariam a solução adotada. As pretensas razões técnico-atuariais não se justificam. São fantasmais e não fato. Já com relação a cindir a eficácia, é indiscutível sua possibilidade, desde que a lei assim o preveja.

Como exemplo, confira-se a Lei de Contrato de Seguro espanhola, sobre cujo artigo 17 o Professor Fernando Sánchez Calero tece o seguinte comentário: "O efeito da suspensão da cobertura se produz na relação entre partes. Quer isto dizer que essa suspensão poderá ser oposta frente ao segurado, mas não sucede o mesmo quando a lei confere um direito próprio ao terceiro prejudicado, como sucede no caso do seguro de responsabilidade civil (art. 76). Segundo este artigo, "a ação direta é imune às exceções que possam corresponder ao segurador contra o segurado". A exceção de não pagamento do prêmio por parte do segurador é uma exceção personalíssima que dá lugar à suspensão da cobertura frente ao segurado, mas não frente ao terceiro"<sup>40</sup>.

Senhores, esses são os principais pontos do Projeto de Lei nº 3.555/04 que me ocorrem destacar no âmbito do tema que me foi confiado.

Certamente trabalharemos, com os aportes críticos vindos deste IV Fórum, bem como de outras tantas consultas à sociedade, para aperfeiçoar a dogmática projetada e cuidaremos de, via IBDS, apresentar ao Congresso as sugestões de emendas que considerarmos adequadas para atingir o objetivo de todos: uma excelente lei sobre o contrato de seguro para o Brasil.

Obrigado a todos pela atenção e desculpem-me o tempo sempre excedido por mim, justamente eu que deveria dar bom exemplo para o encaminhamento dos trabalhos.

---

<sup>39</sup> Sugestão de emenda modificativa

<sup>40</sup> SÁNCHEZ CALERO, Fernando, ob. cit., p. 258 (trad. livre).

Instituto Brasileiro de Direito do Seguro

**IV FÓRUM DE  
DIREITO DO SEGURO**  
**José Sollero Filho**



instituto brasileiro de direito do seguro

TZIRULNIK, Ernesto. *Apontamentos gerais sobre o prêmio no Projeto de Lei nº 3.555/04*. IV Fórum de Direito do Seguro “José Sollero Filho” – IBDS. São Paulo: MP, 2004. p. 115-136